



PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 27.403.746/0001-00
ENDEREÇO: Rua Sabino Roberto, 4089
E-MAIL: proviaengenharia@hotmail.com
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202000140194



**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL –
CEARÁ.**

Contrarrazões

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2410.01/2023-PE

PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sabino Roberto, 4089 – Luiz Alves de Freitas – Limoeiro do Norte – Ceará – CEP 62930-000 – CNPJ nº 27.403.746/0001-00, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, **MIRLEUDO GOMES MATIAS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 014.185.293-38, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2410.01/2023-PE**, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Formulado pela empresa **TGA CONSTRUÇÃO e SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, em face dos atos que a declarou vencedora do pregão, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme o registro de andamento do processo licitatório do Pregão Eletrônico Nº 2410.01/2023-PE no sistema BLL, a data limite para registro de contrarrazão é **03/01/2024**, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Rua Sabino Roberto, 4089 – Luiz Alves de Freitas.
Limoeiro do Norte – Ceará
(88) 2142-1358 / 9.9907-5353



PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 27.403.746/0001-00
ENDEREÇO: Rua Sabino Roberto, 4089
E-MAIL: proviaengenharia@hotmail.com
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202000140194



II - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

a. Da alegação de ausência de Qualificação Operacional e Técnica

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a devida capacitação técnica-operacional e técnica-profissional, de modo que descumpriria, por conseguinte, o item 9.2 do Edital do certame.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

No referido recurso, a própria recorrente destaca a existência de CAT, contra a qual não é apontada qualquer mácula ou irregularidade. Limita-se, no entanto, a reclamar que o referido atestado não guarda similaridade e complexidade com os serviços em processo de contratação.

Sabe-se que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

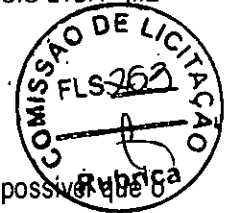
Ora, está fora - exatamente - a interpretação e procedimento adotado de modo correto pela pregoeira, a qual identificou e ponderou o a parcela de maior relevância do edital, tendo a CAT apresentada se mostrado adequada e guardado a devida compatibilidade para comprovação da expertise da empresa.

Cumpre destacar que a empresa recorrida já executou e vem trabalhando há cerca de 2 (dois) anos, em diversos outros contratos para o município de Cascavel, serviços em similaridade e quantidade adequadas ao montante em processo de licitação.

Alega a recorrente, ainda, que consta do conjunto documental atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio município licitante sem ART vinculada. Aqui, cumpre esclarecer que a confecção de ART é



PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 27.403.746/0001-00
ENDEREÇO: Rua Sabino Roberto, 4089
E-MAIL: proviaengenharia@hotmail.com
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202000140194



medida prévia e imprescindível mesmo para a execução dos serviços, sendo, desse modo, impossível para o município de Cascavel ateste a execução de serviço sem a devida responsabilização técnica. Tal condição, no entanto, não faz parte da exigência editalícia, sendo, portanto, a alegada falta de ART uma falsa alegação de irregularidade, uma vez que tal exigência não se encontra materializada no instrumento do certame, o qual limita-se aos atestados/CAT(s).

Ante a total ausência de irregularidade por parte da empresa recorrida, a empresa recorrente busca, **desesperadamente**, o impossível: COMPROVAR QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO POSSUI A EXPERTISE E A CAPACIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO EM QUESTÃO. O QUE CHAMA A ATENÇÃO, PORÉM, É QUE CLASSIFICAR A RECORRENTE, NA REMOTA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, QUE JÁ PROVOU – DIANTE DO PRÓPRIO ENTE LICITANTE SUA EFETIVA QUALIFICAÇÃO – SERIA IMPOR AOS JÁ COMBALIDOS COFRES DO MUNICÍPIO GASTO, A MAIOR DA ORDEM DE CENTENAS DE MILHARES DE REAIS.

Ademais, as exigências para a qualificação devem, sempre, ser balizadas na lei e não podem ser acrescidas ou alargadas por eventual disposição constante apenas do edital do certame. Nesta mesma diretriz, Toshio Mukai leciona que:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n. 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois às exigências dizem todas respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade. (Licitações e contratos públicos. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.84)

Na verdade, a TGA perverte o sentido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um **abuso do direito de recorrer**.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida PROVIA PESQUISA



PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 27.403.746/0001-00
ENDEREÇO: Rua Sabino Roberto, 4089
E-MAIL: proviaengenharia@hotmail.com
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202000140194

DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.



b. Da alegação de ausência de Qualificação Financeira

Por fim, a recorrente alega que a empresa PROVIA não apresentou documentos aptos a comprovarem o atendimento das exigências técnicas do certame. Inicialmente, mostra-se válido esclarecer que a empresa ora recorrida é instituição idônea e com larga expertise e qualidade de equipamentos e serviços reconhecida em todo o Estado, tendo, inclusive, **já executado contratos de igual porte e complexidade para o próprio município de CASCAVEL/CE**, em serviços de igual natureza.

Em mais uma tentativa em vão da recorrente em abalar a declaração da recorrida em ser vitoriosa no certame tenta induzir esta Pregoeira em erro ao afirmar que esta não possui condições financeiras à execução do objeto do contrato, ledô engano e levianas afirmações sem comprovação fática da situação.

Inicialmente, aliás o que já apresentado pela recorrente, necessário trazer à tona A REGRA DO EDITAL que deve ser observada por todos os participantes, sejam licitantes ou a licitadora, que está insculpida no item 9.6.4.1:

"9.6.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante; acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Em suas palavras, a recorrente reclama que a empresa PROVIA apresenta **balanço registrado na Junta Comercial somente com os dados do exercício de 2022**. Alega que, segundo a NBC TG 1002 em anexo, no item P11 as microempresas apresentarão suas demonstrações contábeis de forma comparativa com as do ano anterior.

Neste ponto, cumpre destacar que a recorrente não demonstra qualquer ponto do edital que a recorrida tenha deixado de atender. Veja que ela não reclama que a empresa recorrida deixou de apresentar



PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 27.403.746/0001-00
ENDEREÇO: Rua Sabino Roberto, 4089
E-MAIL: proviaengenharia@hotmail.com
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202000140194



balanço, balancete ou outro item obrigatório segundo o edital. Aponta, no entanto, item específico de regulamento adstrito às microempresas, o qual não teria sido atendido.

Tal questão mostra-se totalmente inócua e irrelevante, uma vez que o **município de Cascavel, por meio de sua comissão de licitação não tem o condão e a competência para averiguar ou julgar a regularidade de tal apontamento.** Na verdade, ao encaminhar seu balanço com alguma irregularidade significativa deveria ocasionar a rejeição eventual da escrituração contábil correspondente, esta a ser feita seja pela junta comercial ou fazendas estadual e federal. Nesse contexto, cumpre à comissão de licitação verificar a devida apresentação do balanço do exercício anterior (2022) conforme exigido e plenamente cumprido.

Eventual análise de conteúdo se permite – unicamente – para atestar a saúde financeira da empresa, o que também é corroborado por meio da documentação apresentada e de fácil detecção por meio de análise contábil corriqueira.

Quanto à última alegação da recorrente, eventuais divergências apontadas são irrelevantes pois não alteram, em essência, as informações financeiras da empresa e não procuram demonstrar situação fática distinta da real.

Ademais, não há qualquer informação ou alteração da empresa **PROVIA** que não tenha sido levada seja ao CREA ou à Junta Comercial, sendo, a partir desta premissa, a confecção da certidão do CREA ser de responsabilidade do próprio conselho.

Detectar a **real situação econômico-financeira da licitante**, se esta permite o cumprimento contratual é o espírito da lei, quando da fixação das regras em comento. Não há espaço, portanto, para rigorismos excessivos que sobejam a razoabilidade necessária para o alcance de um processo licitatório adequado e vantajoso para a Administração.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o **rigor injustificado e o formalismo excessivo**, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza



PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 27.403.746/0001-00
ENDEREÇO: Rua Sabino Roberto, 4089
E-MAIL: proviaengenharia@hotmail.com
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202000140194



satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página:147. (grifos nossos)

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da TGA é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

III - REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, requer à Pregoeira (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado por TGA CONSTRUÇÃO e SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Limoeiro do Norte/CE, 2 de janeiro de 2024.

MIRLEUDO GOMES Assinado de forma digital por
MIRLEUDO GOMES
MATIAS:01418529
338
Dados: 2024.01.02 17:10:39
+03'00'

MIRLEUDO GOMES MATIAS
PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME
Sócio Proprietário

Rua Sabino Roberto, 4089 – Luiz Alves de Freitas.
Limoeiro do Norte – Ceará
(88) 2142-1358 / 9.9907-5353